

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicado en.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 754 DE 05 DE JANEIRO DE 2012. 05 101 13012

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Lapa.

O povo do Município de São José da Lapa, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores públicos do Município de São José da Lapa, sendo este de natureza estatutária.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se igualmente ao Magistério Público Municipal.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, o Servidor público do Poder Executivo do Município de São José da Lapa é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados obrigatórios e na condição de dependentes do segurado, os constantes do Regulamento do RGPS e legislação aplicável.

- Art. 3º Esta lei adota as seguintes definições:
- I Servidor Público: toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Pública Direta e/ou Indireta do Município de São José da Lapa;
- II Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades, que se comete a um Servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais;
- III Cargo Público Efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades que se comete a um Servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter permanente, a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público, destinado apenas ao desempenho de atribuições de execução;
- IV Cargo Público em Comissão: conjunto de atribuições e responsabilidades que se comete a um Servidor, criado por Lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe de cada um dos Poderes Municipais, destinado apenas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

D

V - Função Pública: posto oficial de trabalho no Poder Executivo e Legislativo Municipal provido

ESTADO DE MINAS GERAIS

em caráter transitório e nos termos da Lei, que não integra a categoria de cargo público;

- VI Função de Confiança: atividade exercida exclusivamente por Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ocupante de cargo em comissão, a serem preenchidos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII Nomeação: ato Administrativo para provimento de cargo efetivo ou em comissão;
- VIII Designação: ato Administrativo que designa Servidor para o exercício de função pública;
- IX Exoneração: Ato Administrativo de dispensa do Servidor, que ocorre a pedido ou ex officio, de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Lapa;
- X Demissão: penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o Servidor dos quadros do funcionalismo;
- Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão organizados em carreiras, admitindo-se cargos de provimento isolado, quando a natureza das atribuições do cargo assim o exigir.
- Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em legislação específica.
- Art. 6º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

#### TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPITULO I DO PROVIMENTO

Art.	7º -	Os	cargos	públicos	serão	providos	por:
			-			3	

I - nomeação:

II – reintegração;

III - aproveitamento:

IV - reversão;

V - transferência:

VI – recondução.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro:



II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV – se do sexo masculino, estar quites com as obrigações militares;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em prévio exame médico;

 VI – habilitar–se previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quanto ao cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - ter boa conduta:

VIII - ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescritos no respectivo edital de concurso;

IX – estar quites com as obrigações eleitorais.

§1º – As condições dos itens I, II e VI, dizem respeito à primeira investidura.

- §2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para tais pessoas serão reservadas até 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 3º A inspeção médica prevista no inciso V terá caráter eliminatório e será realizada por Junta Médica designado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Poder Executivo do Município de São José da Lapa ou pelo Presidente da Câmara Municipal designados especificamente para essa finalidade.
- Art. 9º Compete ao Prefeito prover, por Decreto, os cargos do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, por Portaria, os do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O Decreto e a Portaria de provimento conterão:

I - a denominação do cargo e o motivo da vacância;

II – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;

III – o caráter de investidura.

#### SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

#### Art. 10 - A nomeação será feita:

 I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes:

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declarados em lei:

 III – em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão.





#### SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 11 Os cargos, públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos de Lei.
- Art. 12 A investidura nos cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, salvo os casos indicados em lei vedada qualquer vantagem entre os concorrentes.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

- Art. 13 As normas gerais e instruções especiais para a realização do concurso público, para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas no respectivo Edital, a ser afixado na sede da Prefeitura Municipal e publicado no órgão oficial de imprensa do Município, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.
- Art. 14 Poderá se inscrever–se no concurso público aquele que tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e satisfizer os requisitos disciplinares do artigo 8º. deste Estatuto.
- Art. 15 Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:
- 1 as provas poderão ser escritas, práticas ou práticas orais;
- II o prazo de validade do concurso será de dois anos a contar da data da homologação, prorrogável uma vez por igual período;
- III o edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que o candidato comprove a viabilidade de sua participação;
- IV garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.
- Art. 16 A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único - Somente se abrirá novo concurso:

- I ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do artigo 15 deste Estatuto;
- II quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
- III quando se der a criação, por Lei, de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO III DA POSSE



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artui? — A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público, com a aceitação expressa das suas atribuições, deveres e responsabilidades e com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo.

Parágrafo Único - Só haverá posse em caso de provimento de cargo por nomeação.

- Art. 18 são competentes para dar posse:
- I Prefeito Municipal;
- II Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- III Presidente de Câmara Municipal.
- Art. 19 A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que assinado pela autoridade que a der e pelo Servidor, que será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.
- § 1º O Servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente e honradamente os deveres do cargo ou função.
- § 2º A posse e o exercício de Servidor público ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a ser arquivada no setor de pessoal competente.
- Art. 20 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 8º e as especiais, fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.
- Art. 21 A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação do Decreto de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.
- § 1º Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.
- § 2º Em se tratando de Servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento, observado o prazo final de vigência do concurso.

#### SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho, observados os seguintes fatores:

I – capacidade técnica;

II - eficiência;

ESTADO DE MINAS GERAIS

	73
	and the second
fred L	THE PROPERTY.
17.7 音楽書	-eficácia;

IV - pontualidade:

V - assiduidade:

VI - iniciativa:

VII - produtividade:

VIII - responsabilidade;

IX - conduta ética.

Parágrafo Único – O Servidor integrante do quadro efetivo do Município de São José da Lapa que se submeter a novo concurso para cargo de outra carreira, ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos deste Estatuto.

- Art. 23 As avaliações especiais de desempenho para aprovação ou não do Servidor no estágio probatório serão realizadas semestralmente, de conformidade com regulamento específico, sendo coordenadas e analisadas por Comissão de Desenvolvimento Funcional a ser criada e regulamentada por atos dos Chefes dos Poderes Municipais.
- § 1º Ao final de cada avaliação de desempenho, cabe à Comissão de Desenvolvimento Funcional submeter ao Secretário da unidade ou órgão, os resultados finais obtidos pelo Servidor avaliado, com o parecer conclusivo da Comissão, sobre a permanência ou não do Servidor no serviço público, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX do artigo 22.
- § 2º Caso o Servidor obtenha na avaliação de desempenho nota inferior à média necessária para aprovação no estágio probatório, este será acompanhado por um tutor, escolhido dentre os Servidores efetivos do Município, para orientá—lo, por um período, nunca inferior a 06 (seis) meses, no intuito de ajudá—lo a melhorar a média da avaliação.
- § 3º No caso de aprovação do Servidor no estágio probatório, o resultado será homologado por ato privativo dos respectivos Chefes dos Poderes Municipais, confirmando a permanência do Servidor.
- § 4º É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto avaliação de seu desempenho.
- Art. 24 O Servidor não aprovado no estágio probatório, a contar da data de sua ciência, mediante notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, permanecendo no cargo até a conclusão do processo administrativo.
- § 1º A apresentação da defesa será por escrito, com juntada de documentos comprobatórios.
- § 2º A partir da expiração do prazo da defesa, a autoridade superior do órgão, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedir sua conclusão final, prorrogável por igual período, que deverá ser pela confirmação ou não da exoneração do Servidor.
- § 3º Em caso do Servidor ser reprovado no estágio probatório será formalizada a sua exoneração e notificação pelo seu chefe imediato, permanecendo o processo arquivado no órgão competente, pelo período de 05 (cinco) anos.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4º Considera–se chefe imediato, o ocupante do cargo em comissão diretamente responsável pela supervisão das atividades executadas pelo Servidor.
- Art. 25 O Servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, funções de direção, chefia ou assessoramento.
- Art. 26 Aos Servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:
- I para tratamento de saúde;
- II à gestante, à adotante e a licença paternidade;
- III por acidente em serviço;
- IV para o serviço militar;
- V para atividade política.

Parágrafo Único – O estágio probatório ficará suspenso durante a licença prevista no inciso V, sendo retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.

- Art. 27 Não será permitida a cessão de Servidor em estágio probatório, para ter exercício em outro órgão que não seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 28 Estará dispensado do estágio probatório o Servidor estabilizado pelo artigo 19 do ADCT da Constituição Federal que for aprovado em concurso público para o mesmo cargo no qual se tornou estável.
- § 1º O Servidor estável somente perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- IV nos termos do § 4º, do artigo 169, da Constituição Federal de 1988.
- § 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ocupado.
- § 3º É vedada a movimentação de Servidor cumprindo estágio probatório.

#### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO



Art. 29 – O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.
Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor, pelo órgão de pessoal.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 – É de 15 (quinze) dias o prazo para o Servidor empossado em cargo ou função entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Único – Se a posse não se der dentro do prazo previsto neste artigo, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Art. 31 - O Servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do Servidor, "ex-officio" ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o Servidor.

- Art. 32 O Servidor estável poderá ausentar-se do País para estudo somente com autorização do Chefe do Poder.
- § 1º A ausência não poderá exceder 02 (dois) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2º O período de afastamento previsto neste artigo será sem remuneração e não será computado para fins de férias—prêmio, férias regulamentares e progressão.
- § 3º O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico.
- Art. 33 O Servidor poderá ser autorizado a afastar–se do exercício do cargo efetivo, para estudo ou curso de capacitação, após cada quinquênio de efetivo exercício, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, ficando obrigado a prestar serviços ao Município, pelo menos, por mais 01 (um) ano, após a conclusão.
- § 1º O afastamento para capacitação constante do *caput* somente poderá ser autorizado para aplicação na área de atuação do Servidor e em benefício da melhoria do serviço público.
- § 2º Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos a importância despendida pelo Município com o custeio das despesas despendidas.
- Art. 34 Nenhum Servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços de convênio.
- Art. 35 O Servidor preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, o Servidor perderá durante o tempo do afastamento, um terco do vencimento, com direito a diferença, se absolvido.
- § 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o Servidor afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO





ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 36 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial passada em julgado, é o ato pelo qual o Servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- § 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante de transformação, e, se extinto, em cargos de vencimentos e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.
- § 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o Servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento.
- § 3º O Servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.
- § 4º O Servidor reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo que houver sido reintegrado.

#### SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 37 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço do cargo de origem, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 38 O retorno à atividade, de Servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Parágrafo Único O Setor de Pessoal informará à autoridade competente, que determinará o imediato aproveitamento do Servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal dos Poderes Municipais.
- Art. 39 O aproveitamento é reingresso no exercício de cargo público, de Servidor em disponibilidade.
- §1º O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.
- § 2º O aproveitamento será obrigatório quando:
- I for restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade;
- II quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;
- III quando for criado cargo equivalente extinto ou declarado desnecessário.
- Art. 40 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.
- Art. 41 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º Verificada a incapacidade definitiva pelo INSS, o Servidor em disponibilidade será aposentado.
- § 2º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada, mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

#### SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

- Art. 42 Reversão é o retorno à atividade de Servidor aposentado por invalidez, quando, por decisão do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 43 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 44 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

- Art. 45 A lotação dos cargos das carreiras nos quadros de pessoal dos Poderes Municipais será definida por ato privativo dos Chefes dos respectivos Poderes, condicionada ao interesse da Administração.
- Art. 46 A mudança de lotação de cargos e a transferência de Servidores entre órgãos e as entidades de um mesmo Poder somente serão permitidas dentro da mesma carreira.
- Parágrafo Único A transferência de Servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada a existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o Servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo Servidor.
- Art. 47 A cessão do Servidor ocupante de cargo das carreiras previstas no Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos para órgão ou entidade em que não haja carreira a que pertence o Servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

### SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 48 – Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



ESTADO DE MINAS GERAIS

inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Art. 49 - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 37 desta Lei.

#### SEÇÃO XI DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

- Art. 50 A contratação por tempo determinado dar—se—á para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal.
- § 1º As condições para contratação, remuneração, direitos, deveres, adicionais e eventuais benefícios dos contratados temporários serão estabelecidas através de Lei Municipal, sendo a remuneração mensal limitada aos vencimentos pagos pela municipalidade, de conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos em vigor.
- § 2º Aos Servidores contratados temporariamente, somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:
- I para tratamento de saúde;
- II à gestante, à adotante e a licença paternidade;
- III por acidente em serviço;
- IV para o serviço militar.

#### SEÇÃO XII DA DECLARAÇÃO DE BENS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art, 51 A posse e o exercício de Servidor público ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.
- § 1º A declaração de bens será apresentada ou atualizada:
- I anualmente;
- II na data em que o Servidor deixar o mandato, cargo, emprego ou função.
- § 2º A declaração de bens de que trata o artigo, poderá ser substituída pela declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRF.
- § 3º Será punido com pena de demissão, a bem do serviço público, o Servidor público que se recusar a prestar declaração de bens, no prazo determinado, ou que a prestar falsa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 – Prestará contas, todo Servidor que utilize, arrecade, pague, guarde, aplique, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único – O Servidor responsável por alcance ou desvio de dinheiro bens ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal, ainda que venha a ressarcir ao erário o prejuízo a que der causa.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 53 – A vacância do cargo decorrerá de:
I – exoneração;
II – demissão;

IV - falecimento:

III - aposentadoria;

V - transferência;

VI - posse em outro cargo.

Art. 54 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

IV – quando o Servidor não entrar em exercício no prazo legal;

 V – por conceito considerado insuficiente em 03 (três) avaliações de desempenho individual, consecutivas ou não;

VI – nos termos do § 4º, do artigo 169, da Constituição Federal de 1988.

Art. 55 - A vacância ocorrerá da data:

I - do falecimento:

II - em que o Servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação:

 a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) do Decreto que promover transferir; aposentar, exonerar, demitir ou extinguir o cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.
- c) da posse em outro cargo.
- Art. 56 A demissão será aplicada como penalidade e decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária transitada em julgado.

# TITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 57 Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.
- § 1º A substituição dependerá de ato da administração.
- § 2º A substituição será gratuita, porém quando, exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada por todo o período.
- §3º Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.
- §4º O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.
- §5º A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

#### CAPITULO II A READAPTAÇÃO

- Art. 58 Dar-se-á a readaptação nos casos de:
- I perda da capacidade funcional decorrente de modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor, desde que não justifiquem a sua aposentadoria;
- II desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo a que pertencer.
- Art. 59 A readaptação far-se-á:
- I na hipótese do inc. I do artigo anterior, mediante atribuições de novos encargos ao Servidor, compatíveis com sua atual condição física e estado de saúde;
- II na hipótese do inc.II do artigo anterior, pelo acometimento de novos encargos ao Servidor, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo a que pertencer.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 60 A readaptação somente será concedida após rigorosa inspeção feita por Junta Médica e Psicológica Oficial do Município de São José da Lapa.
- § 1º A Junta Médica e Psicológica Oficial será composta por 02 (dois) médicos e 01 psicólogo do quadro efetivo ou não.
- § 2º O Servidor readaptado poderá ser reavaliado, a qualquer tempo, por Junta Médica e Psicológica Oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.
- § 3º Se julgado incapaz para o serviço público, pelo INSS, o readaptando será aposentado.
- § 4º A readaptação será sempre "ex-officio" e não implicará em aumento ou diminuição de vencimento do Servidor.
- § 5º É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

# TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 61 A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- Art. 62 Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:
- I férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;
- II casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III luto pelo falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento:
- IV luto, até 02 (dois) dias a contar do falecimento de tios, cunhados, genro, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros, netos e avós;
- V exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;
- VI convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX licença a Servidora gestante e adotante;
- X licença-paternidade de 08 (oito) dias a contar do nascimento do filho e por adoção;



XI – licença a Servidor acidentado;



ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - doença devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;

XIII - afastamento do trabalho no dia do aniversario do Servidor;

XIV – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Parágrafo Único – Os dias de folga concedidos aos Servidores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, serão considerados como de efetivo exercício, sendo que o Servidor deverá gozá-los em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência do pleito eleitoral.

- Art. 63 Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computarse-á integralmente:
- I O tempo de serviço em outro cargo ou função Pública Municipal, Estadual e Federal, anteriormente exercida pelo Servidor, inclusive autárquico de outros níveis de Governo;
- II O período de serviço ativo nas forças armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o Servidor tenha efetivamente participado;
- III O tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- IV O tempo em que o Servidor esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único – Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

- Art. 64 É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.
- Art. 65 Só será admitida procuração, para efeitos de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício do cargo ou função, quando o Servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover–se e no caso do artigo 111 desta Lei.

#### CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 66 - O Servidor nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 67 - O Servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de decisão judicial transitada em julgado:

II - mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurado a ampla defesa;



ESTADO DE MINAS GERAIS

consecutivas ou não;

- IV nos termos do § 4º, do artigo 169, da Constituição Federal de 1988.
- § 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 3º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por Comissão instituída para essa finalidade.

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- Art. 68 O Servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.
- § 1º Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o Servidor adquirirá direito a férias.
- § 2º Durante as férias o Servidor terá direito a remuneração integral.
- § 3º É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro, exceto na hipótese do § 5º deste artigo;
- § 4º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.
- § 5º É facultado ao Servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira junto à solicitação de férias.
- § 6º Independente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição federal de 1988.
- Art. 69 O Servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.
- Art. 70 É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.
- §1º Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
- §2º Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o Servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas

ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondam.

- Art. 71 É facultado ao Servidor gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.
- Art. 72 O Servidor transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.
- Art. 73 Caberá ao Chefe do órgão ou unidade administrativa organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do servico.
- § 1º Os Servidores cujo cônjuge ou filhos também sejam Servidores municipais terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- § 2º Organizada a escala de férias, considerando o disposto no parágrafo anterior, deverá levar ao conhecimento dos Servidores, através de afixação no lugar de costume.
- Art. 74 Poderão ser instituídas, nos termos de regulamento do Chefe do Poder Executivo, férias coletivas no serviço público municipal, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais.
- §1º Os Servidores em gozo de férias coletivas terão deduzidos os dias gozados no respectivo período aquisitivo de férias anuais.
- §2º As férias coletivas não poderão ultrapassar de 10 (dez) dias corridos ao ano.

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO

- Art. 75 Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto prestado ao Município, o Servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.
- § 1º Não se concederá férias-prêmio ao Servidor que no período aquisitivo, houver:
- I licenciado para tratar de interesses particulares;
- II sido condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- III afastado para acompanhar cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes;
- IV sofrer penalidade disciplinar de suspensão.
- § 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada, 05 (cinco) faltas.
- § 3º É vedada:



ESTADO DE MINAS GERAIS

acerto rescisório por desligamento do serviço público;

- II a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria.
- Art. 76 As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o Servidor, para esse fim, declarar expressamente, ao requerimento em que pedirá as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.
- § 1º O Servidor poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.
- § 2º A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do Chefe imediato do Servidor, quanto à oportunidade da concessão.
- § 3º O Servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessionário, sob pena de caducidade automática da concessão.
- Art. 77 O número de Servidores em gozo simultâneo de férias—prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do quadro funcional.

#### CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 78 O Servidor poderá ser licenciado:
- I para tratamento de saúde;
- II por motivo de doença do cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes;
- III à gestante, por motivo de adoção e por paternidade;
- IV para prestar serviço militar obrigatório;
- V para tratar de interesses particulares;
- VI para desempenho de mandato eletivo;
- VII quando for acometido por doença profissional ou acidente do trabalho.
- § 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens II, IV, V, VI, deste artigo.
- § 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e II deste artigo.



Art. 79 - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o Servidor retornará, imediatamente,

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao exercício do cargo.

Art. 80 - A licenca poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-oficio".

Parágrafo Único – O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 81 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 82 – O Servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 83 Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, de conformidade com o Decreto 3.048/99 Regulamento do Regime Geral de Previdência Social e alterações posteriores.
- Art. 84 Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao Servidor o seu vencimento.
- § 1º O Município disporá de serviço médico próprio ou terceirizado, para a realização do exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.
- § 2º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o Servidor-segurado será encaminhado à perícia médica do INSS.

#### SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, DESCENDENTES OU ASCENDENTES

- Art. 85 O Servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, companheiro, de descendente ou de ascendente, desde que fique constatado, através de consulta com o Médico do Trabalho do Município, ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.
- § 1º A licença somente será deferida se assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, contínuos ou não, por ano, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante parecer prévio da junta médica do Município; se necessária a prorrogação por prazo superior, será feita sem remuneração, limitado a 120 (cento e vinte) dias por ano.





ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, POR ADOÇÃO E POR PATERNIDADE

- Art. 86 À Servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com vencimentos integrais.
- § 1º A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra no 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.
- § 2º As regras e a forma para concessão da licença à gestante serão as regulamentadas pelo regime de previdência a que estiver vinculado.
- § 3º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação, até 15 (quinze) dias após o parto.
- § 4º O tempo de licença será contado a partir da data de inspeção médica, se solicitado antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.
- § 5º Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o Servidor público terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.
- § 6º A Servidora pública que adotar ou obtiver o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, sendo esta custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculada.
- § 7º As regras e a forma para concessão da licença por motivo de adoção serão as regulamentadas pelo regime de previdência a que estiver vinculado.
- Art. 87 Para amamentar o próprio filho ou filho adotivo até a idade de seis meses, a Servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 88 Ocorrendo parto prematuro, o início da licença se contará a partir da data do parto.
- Art. 89. A Servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 90 – Pelo nascimento do filho, ou por adoção, o Servidor terá direito à licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, a partir da data do nascimento ou da adoção.

> SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 91 Ao Servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.
  - § 1º A licença será concedida, mediante comunicação por escrito, do Servidor ao Chefe da repartição, ou serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.
  - § 2º Dos vencimentos descontar–se–á a importância que o Servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
  - § 3º Ao Servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.
  - § 4º Ao Servidor oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.
  - § 5º Quando o estágio for remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 92 A critério da administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença será negada, quando o afastamento do Servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2º O Servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.
- § 3º Não será concedida nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao afastamento, contado a partir do término da licença.
- Art. 93 Não será concedida licença:
- I antes do término do estágio probatório;
- II em caso de remoção ou transferência, antes da posse e exercício.
- Art. 94 A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o Servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.
- Parágrafo Único O Servidor poderá desistir da Licença a qualquer tempo.
- Art. 95 Não se concederá licença sem vencimentos ao Servidor ocupante de cargo em comissão.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO





ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 – Os casos, situações e condições desta concessão, obedecerão ao especificado no Decreto 3.048/99 – Regulamento do Regime Geral de Previdência Social e alterações posteriores.

#### SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDADO ELETIVO

- Art. 97 O Servidor municipal no exercício de mandato eletivo obedecerá às disposições deste artigo.
- § 1º Em se tratando de mandato eletivo, Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo.
- § 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade se aplicará as normas previstas no parágrafo 1º (primeiro), deste artigo.
- § 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- § 5º É vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.
- § 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de secretário municipal, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.

#### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

- Art. 98 Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar–se do serviço:
- I por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III por 08 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do evento, em razão de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos;
- IV por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios, avós e netos, sogro e sogra, cunhados, genro e nora, contados a partir da data do evento.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V no dia de seu aniversário;
- VI por serviço em júri ou outros obrigatórios por Lei;
- VII por até 03 (três) dias por mês, por doença devidamente comprovada;
- VIII no dias em estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

#### TÍTULO V CAPITULO I DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 99 A duração da jornada de trabalho dos Servidores municipais de São José da Lapa é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, respeitada a jornada de trabalho diferenciada estabelecida em Lei, ou em convenções de trabalho, bem como, o direito adquirido do Servidor e o Edital do concurso pelo qual o mesmo ingressou no serviço público municipal.
- § 1º É facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;
- § 2º A jornada de trabalho dos professores que exercem atividades de docência e a dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto ao ensino é a estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público de São José da Lapa.
- § 3º A jornada de trabalho de cada cargo será fixada em razão de suas respectivas atribuições e da necessidade do serviço.
- § 4º Os valores dos níveis de vencimentos corresponderão à duração normal de trabalho pertinente a cada cargo.
- § 5º O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada submetese ao regime de dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.
- § 6º Nos casos especiais e excepcionais, devidamente motivado, a jornada de trabalho poderá ser fixada por Decreto do Executivo.

#### CAPITULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 100 – O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o horário de início e de término de cada turno de trabalho.



Art. 101 - Nenhum Servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 03 (três) por mês.

- Art. 102 A frequência será apurada por meio de ponto.
- § 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas dos Servidores em serviço.
- § 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.
- § 3º Salvo os casos expressamente previstos em lei ou regulamento é vedado dispensar o Servidor de registro de ponto.
- Art. 103 O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo Único – No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em Lei ou Regulamento de gratificações, com exceção dos ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada.

- Art. 104 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.
- Art. 105 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência por:
- I ponto mecânico;
- II ponto eletrônico;
- III biometria;
- IV folha de presença;
- V pela forma que for determinada, quanto aos Servidores não sujeitos a ponto.
- Parágrafo Único Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência:
- Art. 106 O Servidor perderá a remuneração nas seguintes hipóteses:
- I do dia em que faltar ao serviço sem justificativa e fundamento legal;
- II do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.
- § 1º As faltas ao serviço de que este artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.
- § 2º O Servidor perde a remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que somadas forem superiores a 30 (trinta) minutos por mês.
- Art. 107 Aos Servidores que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas de vestibular.
  Parágrafo Único Os Servidores deverão apresentar documento de inscrição, que comprove

ESTADO DE MINAS GERAIS

suas presenças às provas.

#### TÍTULO VI DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – Além do vencimento do cargo, o Servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – progressão horizontal;

II - diária:

III - décimo terceiro vencimento:

IV - adicional de férias;

V – adicionais por tempo de serviço;

VI - adicional noturno:

VII - honorários.

- § 1º As vantagens enumeradas nos incisos II e VII não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito; as demais se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.
- § 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor público não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
- § 3º o Servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem, tiver autorizado o pagamento.
- Art. 109 As reposições devidas pelo Servidor em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal serão descontadas em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o Servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

- Art. 110 É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.
- § 1º Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.
- § 2º O chefe do Poder Executivo poderá instituir e regulamentar a consignação em folha de pagamento, mediante credenciamento de entidades previdenciária, financeira, associativa ou seguradora.



§ 3º - A soma das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do

ESTADO DE MINAS GERAIS

salário básico do Servidor público, acrescido das vantagens fixas de caráter pessoal.

Art. 111 – Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por Servidor ausente do Município ou impossibilitado de se locomover e, nos casos dos artigos 65 deste Estatuto.

#### SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 112 Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.
- § 1º Nenhum Servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo:
- § 2º O vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- Art. 113 A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao Servidor, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- §1º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança.
- §2º Nenhum Servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição de 1988.
- Art. 114 A remuneração do Servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:
- I prestação de alimentos, na forma de lei civil;
- II dívida com a fazenda pública;
- Art. 115 Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 116 Os reajustes salariais dos Servidores Públicos municipais serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira de cada Poder, observados, porém, os dispositivos Constitucionais vigentes, mediante Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Legislativo Municipal, tendo como data-base o mês de abril de cada ano.
- Parágrafo Único A revisão dos vencimentos será efetuada levando-se em consideração as limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000, referentes a gastos com pessoal, bem como as condições financeiras e orçamentárias do Município.
- Art. 117 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, obedecerão às limitações impostas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 – O auxílio reclusão será devido aos dependentes do Servidor, de conformidade com o art. 116 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

#### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- Art. 119 Progressão horizontal é a passagem do Servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo ao grau imediatamente superior àquele que estava posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe e nível:
- I a cada dois (02) anos de efetivo exercício, por titulação, qualificação ou escolaridade complementar, obtida através de cursos promovidos por entidades reconhecidas.
- II a cada três (03) anos por resultados positivos em sua avaliação de desempenho individual.
- § 1º O Servidor somente poderá concorrer à progressão horizontal se estiver no efetivo exercício de seu cargo ou ocupando cargo em comissão ou função gratificada.
- § 2º Não terá direito à progressão horizontal o Servidor municipal:
- I afastado das funções específicas de seu cargo;
- II afastado por interesse particular;
- III afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- IV punido disciplinarmente;
- V cumprindo estágio probatório;
- VI não ter alcançado conceito favorável na avaliação de desempenho individual.
- § 3º Não perderá direito à progressão o Servidor afastado em razão de:
- I férias:
- II casamento, até 08 (oito) dias;
- III luto, até 08 (oito) dias, pelo falecimento de pais, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos;
- IV exercício de cargo em comissão;
- V licença para tratamento de saúde inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VI licença para gestação ou paternidade;
- VII demais formas de afastamento constantes do artigo 62 desta Lei.





ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

- Art. 120 Para fazer jus à progressão por avaliação de desempenho individual o Servidor deverá cumulativamente:
- I obter, na média do resultado das três avaliações, conceito favorável correspondente a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação;
- II cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos entre uma progressão e outra;
- III estar em efetivo exercício de suas funções.
- § 1º Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o Servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo novamente cumprir interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.
- § 2º Em qualquer fase da avaliação, será assegurada ao Servidor ampla defesa.

#### SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO

- Art. 121 Fará jus à progressão por titulação, qualificação ou escolaridade complementar o Servidor que, cumulativamente:
- I obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura MEC, as habilitações ou titulações especificadas no artigo 122 deste Estatuto.
- II cumprir o interstício mínimo de (02) dois anos de entre uma progressão e outra;
- III estar em efetivo exercício de suas funções.
- Parágrafo Único Em qualquer fase da avaliação será assegurado ao Servidor a ampla defesa.
- Art. 122 A titulação, qualificação ou escolaridade complementar obtida pelo Servidor, independentemente de sua área de atuação, são as adiante relacionadas:
- I níveis fundamental, médio ou técnico;
- II curso de graduação;
- III curso de pós–graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;



ESTADO DE MINAS GERAIS

W curso de Mestrado;

- V curso de Doutorado;
- VI curso, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, promovido pela Prefeitura.
- § 1º Os títulos aos quais se referem este artigo não serão, em hipótese alguma, acumuláveis;
- § 2º O comprovante de curso que habilita o Servidor à progressão é o certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.

#### SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO E DE RECURSO

- Art. 123 Havendo discordância com o resultado da avaliação por mérito e da avaliação por titulação caberá recurso para:
- I chefia imediata;
- II Comissão de Avaliação;
- III Comissão de Recursos;
- IV Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal COMPAR.
- § 1º A constituição das Comissões e do Conselho se dará por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 2º É vedada a participação simultânea de Servidor em mais de uma Comissão.

#### SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

- Art. 124 O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, conforme estabelecido em regulamento próprio do Executivo Municipal.
- Art. 125 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

#### SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL



Art. 126 – À família do Servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês

ESTADO DE MINAS GERAIS

de vencimento.

- § 1º Em caso de acumulação, permitida em lei, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do Servidor falecido.
- § 2º Quando não houver pessoa da família do Servidor no local do falecimento, o auxíliofuneral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.
- § 3º O auxílio será pago por meio de procedimento sumarissimo.
- § 4º Em caso de falecimento de Servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive em outro estado da federação ou no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município.
- § 5º O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, no caso do parágrafo segundo deste artigo.

### SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 127- Será concedida gratificação:
- I pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II pela prestação de serviço extraordinário;
- III pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI pelo exercício do cargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar;
- VII pela atuação do Servidor em Comissão Permanente de Licitação CPL, e/ou em processos licitatórios na modalidade Pregão;
- VIII pela atuação do Servidor Médico, em plantão realizado no sábado, domingo ou em dia de feriado;
- IX pela atuação em Comissão de Processo Administrativo Disciplina e/ou Sindicância.
- § 1º O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação prevista no inc. Il deste artigo.
- § 2º O valor das gratificações previstas nos incisos I, II, IV, VII e VIII do artigo será fixado por lei especial.
- A
- § 3º O Valor das gratificações previstas nos incisos III, V, VI e IX do artigo será determinado por ato do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

#### SEÇÃO VII DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

- Art. 128 Ao Servidor efetivo ou comissionado, ativo ou inativo, será concedido no mês de Dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.
- § 1º O vencimento extra corresponderá a um doze avos (1/12) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.
- § 3º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento.
- § 4º Poderá o Município antecipar, sempre no mês de julho de cada exercício, o pagamento de ½ (metade) do décimo terceiro salário dos Servidores municipais.
- § 5º Será feito, por ocasião do pagamento de suas parcelas rescisórias, o desconto de quantia porventura recebida a maior por Servidor que receber adiantamento de seu décimo terceiro e for, após tal recebimento, desligado da Prefeitura.
- § 6º O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- Art. 129 Ocorrendo exoneração, o Servidor receberá o vencimento de que trata o artigo anterior nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 130 O Décimo Terceiro vencimento será pago, impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO VIII DOS HONORÁRIOS

Art. 131 – Serão concedidos honorários ao Servidor que participar ou atuar como instrutor em programas de capacitação, treinamento ou especialização devidamente reconhecidos e autorizados pelo Secretário Municipal de Administração e homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O valor dos honorários será calculado tomando-se por base o valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do Servidor.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 132 O Servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres, exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, faz jus a um adicional de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o grau inicial do nível I do vencimento do cargo de provimento efetivo.
- § 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de crescimento salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- § 2º O direito ao recebimento das gratificações por atividades insalubres, perigosas ou penosas cessará quando o funcionário deixar de exercê—las ou quando forem eliminadas as condições que lhe deram causa.
- § 3º A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:
- I com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II com a utilização de equipamento de proteção individual.
- § 4º O adicional será calculado sobre o grau inicial do nível I, do cargo de provimento efetivo.
- § 5º O percentual do adicional de insalubridade previsto no caput definido conforme o grau em que se classifique, será equivalente a:
- I 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;
- § 6º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os Servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- § 7º É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada.
- § 8º Entende-se por limite de tolerância, a concentração ou máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante sua vida funcional.
- § 9º Deverá haver permanente controle da atividade de Servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 10 Os locais de trabalho e os Servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle, para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria, e serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.
- § 11 Observada a legislação específica, o regulamento desta Lei definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do Servidor àqueles agentes, bem como as atividades perigosas, as atividades penosas e as áreas de risco, inclusive para efeito de concessão das gratificações respectivas.
- Art. 133 O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que tange aos trabalhos insalubres, executados por Servidores.

#### CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 134 É assegurado ao Servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- Art. 135 O requerimento será dirigido ao Secretário de Administração e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 136 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 137 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- §1º Os recursos serão dirigidos à autoridade imediatamente superior a que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- §2º O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.
- Art. 138 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorra demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- A

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato, quando

ESTADO DE MINAS GERAIS

este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

- Art. 139 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompe a prescrição.
  Parágrafo Único Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- Art. 140 É assegurado ao Servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.
- Art. 141 São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste capítulo.

#### CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 142 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único – O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade far-se-á quando do restabelecimento do cargo, ainda que alterada sua denominação, ou mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

- Art. 143 A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o item II, do artigo anterior, será feita através de Decreto executivo.
- Art. 144 Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único – O Servidor em disponibilidade ou posto à disposição de outro órgão poderá ser aposentado, a pedido, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria.

#### TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

- Art. 145 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- $\S 2^{o}$  A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 146 O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
- Art. 147 O Servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos podendo optar pelo vencimento:

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do cargo em comissão;

 II – de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao salário do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 148 - São deveres do Servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tíver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assunto das repartições;
- IX manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando—se ao representado o direito de defesa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

#### SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

#### Art. 149 - Ao Servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

 II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

 IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – se referir de modo depreciativo ou desrespeitoso aos colegas de trabalho, superiores hierárquicos e às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

 IX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer–se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI – participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;



ESTADO DE MINAS GERAIS

 XVII – cometer a outro Servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;

XX - recusar-se a usar equipamento de proteção individual;

XXI – apresentar-se para o trabalho tendo feito uso de bebida alcoólica ou alcoolizado, bem como ter feito uso de qualquer outra substância entorpecente.

Parágrafo Único. O Servidor que for nomeado como membro de comissões, permanentes ou temporárias ou como membro de Conselhos Municipais não poderá recusar o desempenho de suas atribuições nos órgãos colegiados, sob pena de caracterização de falta funcional, passível de punição nos termos do presente Estatuto.

Art. 150 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Servidor nessa qualidade.

Art. 151 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa não exime o Servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 152 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular–se, sendo independentes entre si.

#### SEÇÃO III DO NEPOTISMO

Art. 153 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de Servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas.

#### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 154 - São penalidades disciplinares:

I – advertência:

II – suspensão;

37

ESTADO DE MINAS GERAIS

III demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função de confiança.

Art. 155 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, incisos I a VIII; XVII a XXI, desta lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157 — A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Servidor que, sem justificação, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 158 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



ESTADO DE MINAS GERAIS

XI -- corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 149 desta lei.

Art. 160 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 167 desta lei notificará o Servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

 I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão, a ser composta por dois Servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

- § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar–se–á pelo nome e matrícula do Servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2º A Comissão lavrará até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, Termo de Indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do Servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, lhe assegurando vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 189 e 190 desta lei.
- § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando—se, quando for o caso, o disposto no § 3º, do artigo 193 desta Lei.
- § 5º A opção pelo Servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

P

Art. 161 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na

ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade, falta punível com a demissão.

- Art. 162 A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 159 desta lei implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 163 A demissão, por infringência do artigo 149 desta lei, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex–Servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o Servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 159 desta lei, incisos I, IV, VIII, X, XI.

- Art. 164 Configura abandono de cargo a ausência intencional e sem justificativa do Servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 165 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 166 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 160 desta lei, observando-se especialmente que:
- I a indicação da materialidade dar–se–á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do Servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- II após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do Servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- Art. 167 As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior da administração pública indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II pelo Secretário Municipal da unidade à qual o Servidor estiver lotado, ou pelo Presidente da Câmara, nos casos de advertência ou de suspensão.
- Art. 168 A ação disciplinar prescreverá em:
- I 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III 180 (cento e oitenta) días, quanto à advertência.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1940 prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
  - § 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.
  - § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.
  - § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado, a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – A apuração será feita através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 170 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- Art. 171 Da sindicância poderá resultar:
- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (a) dias;
- III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 172 – Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão superior a 15 (quinze) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 173 - Como medida cautelar e para evitar que o Servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu

ESTADO DE MINAS GERAIS

afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

#### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 174 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
- Art. 175 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) Servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1º A Comissão terá como Secretário Servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 176 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 177 O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.
- Art. 178 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 179 A sindicância administrativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 180 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Parágrafo Único Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
- Art. 181 Na fase de sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 182 É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 183 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- Parágrafo Único Se a testemunha for Servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.
- Art. 184 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê—lo por escrito.
- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 185 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 175 e 176 desta lei.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 186 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 187 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do Servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, lhe assegurando vista do processo na repartição.
- § 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar–se–á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.
- Art. 188 O indiciado que mudar de residência fica obrigado comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 189 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

- Art. 190 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 191 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do Servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 192 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



SEÇÃO II DO JULGAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 193 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 167 desta Lei.
- § 4º Reconhecida, pela comissão, a inocência do Servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- Art. 194 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá–la ou isentar o Servidor de responsabilidade.
- Art. 195 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 168 desta lei, será responsabilizada na forma desta Lei.
- Art. 196 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.
- Art. 197 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 198 O Servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Art. 199 Será assegurado transporte e diárias:
- I ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município;
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município.





ESTADO DE MINAS GERAIS

#### SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 200 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 201 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 202 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 203 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 204 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 205 Aplicam—se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 206 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 167 desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 207 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

#### TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 208 – É assegurado aos atuais Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, até 150 (cento e cinquenta dias) dias após a publicação desta Lei, o direito a optar pela continuidade de percepção do quinquênio administrativo previsto no artigo 151 da Lei nº 36, de 27 de junho de 1993, que venha a ter direito, em substituição às progressões por avaliação de desempenho individual e por titulação ou qualificação adicional previstas nos artigos 119, 120 e121 desta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não terá, o Servidor que fizer opção pela continuidade de percepção do quinquênio administrativo, direito aos benefícios das progressões previstas nos artigos 119, 120 e 121 desta lei.

Art. 209 – O presente Estatuto se aplica aos Servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso, sendo o Decreto Executivo, substituído por Portaria Legislativa.

Art. 210 – Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 211 – São assegurados ao Servidor público os direitos de associação profissional e sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 212 - O dia 28 (vinte e oito) de Outubro será consagrado ao SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 213 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 214 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial:

I - Lei nº. 36, de 27 de junho de 1993;

II - Lei nº. 442, de 27 de março de 2002;

III - Lei nº. 456, de 4 de julho de 2002;

IV - Lei nº. 486, de 5 de agosto de 2003;

V - Lei nº. 547, de 22 de dezembro de 2005;

VI – Lei nº. 548, de 28 de dezembro de 2005;

VII - Lei nº. 565, de 10 de maio de 2006;

VIII - Lei nº. 570, de 26 de julho de 2006;

IX – Lei nº. 680, de 7 de abril de 2010.

Art. 215 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Lapa, 05 de janeiro de 2012.

Francisco Fagundes de Freitas Prefeito Municipal